



PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/frp/np**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.**

**RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS.** Ante a possível violação do art. 483, "d", da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.**

**RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS.** O Tribunal Regional registrou a existência de atrasos no recolhimento do FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E MULTA NORMATIVA.** Em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto aos temas debatidos no recurso de revista. Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**, em que é Recorrente **LUANA HELENA GODOY** e Recorrido **PANIFICADORA E CONFEITARIA MONTE SION LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS.**

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista da agravante consignando os seguintes fundamentos:

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 6º; inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) alínea "d" do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o eventual inadimplemento quanto aos recolhimentos fundiários enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Consta do v. Acórdão:



**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

**"Destarte, o eventual inadimplemento quanto aos recolhimentos fundiários não tem o condão de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho."**

De início, é relevante destacar que, tratando-se de ação que tramita pelo rito sumaríssimo, nos estreitos termos do art. 896, § 9º, da CLT, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Nesse contexto, afastam-se, de plano, as arguições de violação do artigo 483, "d", da CLT e de existência de dissenso pretoriano como aptas a ensejar o prosseguimento do apelo.

No mais, as violações imputadas aos artigos 6º e 7º, III, da Constituição Federal, não viabilizam o trânsito do recurso de revista, pois, como a discussão reside na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta aos dispositivos mencionados, se existentes no caso concreto, seriam tão somente reflexas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

**DENEGO seguimento.** (fls. 249-250).

A agravante defende a viabilidade do seu recurso de revista, no qual alega que o descumprimento das obrigações contratuais relativas aos depósitos fundiários constitui fundamento suficientemente válido para a rescisão indireta.

Aponta violação do art. 483, "d", da CLT e 6º e 7º, III, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O TRT consignou que "o eventual inadimplemento quanto aos recolhimentos fundiários não tem o condão de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho." (fl. 227).

Assim, por observar possível violação do art. 483, "d", da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

## **II - RECURSO DE REVISTA**



**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1 - RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS.**

**1.1) Conhecimento**

Sobre o tema, o TRT decidiu nestes termos:

**Rescisão indireta**

Insiste a reclamante na rescisão indireta do contrato de trabalho sob o argumento de que não usufruía de folga aos domingos e feriados, nem intervalo intrajornada. Aduz, ainda, que a reclamada reteve sua CTPS por mais de 48 horas, e não realizou corretamente os depósitos do FGTS, descumprindo suas obrigações contratuais.

Não prospera o inconformismo.

Os extratos do FGTS juntados aos autos pela autora demonstram a existência de recolhimento, ainda que em atraso pela reclamada.

Assim como a aplicação da justa causa pelo empregador deva se dar imediatamente ao conhecimento das infrações cometidas pelo empregado, sob pena de incorrer no perdão tácito, o mesmo vale para o empregado, devendo mostrar sua insatisfação com as condições de trabalho, assim que a situação excepcional se inicie.

Ou seja, a rescisão indireta de que trata o artigo 483 da CLT, além da tipificação arrolada em seus incisos, segundo a doutrina e a jurisprudência, necessita concomitantemente dos requisitos da falta grave do empregador, imediatidade, vinculação dos fatos e ausência de perdão tácito ou expresso.

Destarte, o eventual inadimplemento quanto aos recolhimentos fundiários não tem o condão de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ademais, como bem salientado pelo juízo de origem, as demais irregularidades apontadas não são suficientes para o reconhecimento de falta grave pelo empregador e da rescisão indireta. Note-se que o pedido referente ao labor em domingos e feriados restou improcedente, bem como que a condenação referente ao intervalo não se refere à supressão do intervalo, mas à sua concessão fracionada, o que se distancia das alegações recursais.

Nada a reparar. (fls. 226-227).



**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

A reclamante alega que o descumprimento das obrigações contratuais relativas aos depósitos fundiários constitui fundamento suficientemente válido para a rescisão indireta.

Aponta violação do art. 483, "d", da CLT e 6º e 7º, III, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional registrou a existência de atrasos no recolhimento do FGTS.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT.

Nesse sentido, cito precedentes:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT.** O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação



**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-ED-RR - 1902-80.2010.5.02.0058, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de que a retenção indevida de parcelas relativas ao FGTS é motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, por representar falta grave do empregador. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-100989-28.2017.5.01.0531, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/05/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. A Corte Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pleito referente ao reconhecimento da rescisão indireta e consequente indenização, em face da ausência dos recolhimentos dos depósitos do FGTS. Seu fundamento foi de que " não se pode dizer que as faltas cometidas sejam graves o suficiente para tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício ". Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, da verba indicada implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido



**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

por divergência jurisprudencial e provido. (RR-10603-60.2015.5.03.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/04/2019).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E CONSEQUENTE RECOLHIMENTO INCORRETO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 483, "d", da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E CONSEQUENTE RECOLHIMENTO INCORRETO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que não pagamento de horas extraordinárias constitui falta grave do empregador e, portanto, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. No caso concreto, é incontroversa a ausência de pagamento de horas extraordinárias e o consequente recolhimento incorreto dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias, de modo que deve ser reconhecida a ruptura do contrato de trabalho na modalidade de rescisão indireta, a teor do art. 483, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3352-02.2014.5.23.0101, Ac. 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20.4.2018).

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, tais como, a ausência e/ou atraso no recolhimento dos depósitos de FGTS, é motivo necessário e suficiente para configurar falta grave. Tal situação, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício e a consequente condenação



**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

do empregador ao pagamento das verbas rescisórias. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 25827-25.2014.5.24.0003, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 30/9/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. A ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS é conduta que constitui falta grave suficiente ao enquadramento na hipótese do art. 483, "d", da CLT, ensejando, portanto, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1041-60.2014.5.01.0421, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 16/9/2016)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que o atraso no pagamento e/ou a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, por parte do empregador, constitui motivo suficiente para dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 2053-22.2013.5.03.0023, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/03/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE DA EMPREGADORA - MORA REITERADA NOS DEPÓSITOS DO FGTS. Para a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho é necessária ocorrência de falta grave cometida pelo empregador, apta a ensejar o rompimento contratual por justo motivo por parte do empregado. A rescisão indireta deve ser reconhecida diante de irregularidade contratual substancial prevista no art. 483 da CLT que impeça a continuidade da relação empregatícia. Nos termos do art. 483, "d", da CLT, o descumprimento de obrigações contratuais e legais pelo empregador, no caso, a mora reiterada dos depósitos do FGTS, deve ser considerada falta grave, autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas. Recurso de





**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

revista conhecido e provido. (...) (RR - 1050-38.2014.5.03.0139, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 18/11/2016)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 483, ' d' , DA CLT. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 483, alínea ' d' , da CLT. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 483, ' d' , DA CLT. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. A redação da alínea "d" do artigo 483 da CLT não encerra dúvida em relação à sua aplicabilidade. Não obstante opiniões em contrário, as obrigações contratuais inadimplidas pelo empregador não podem ser relativizadas, de modo a não se reconhecer como falta de relevância o não recolhimento das contribuições para o FGTS. Evidencia-se, pois, que a falta cometida pela reclamada não se afigura leve. O não recolhimento das contribuições para o FGTS, embora possa não representar um impacto direto no salário mensal, constitui real ameaça à única garantia à disposição do empregado para fazer face à dispensa imotivada, razão por que representa direito de amplo alcance social, cuja imperatividade não admite o uso de evasivas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 147-30.2013.5.12.0028 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015) RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. RECOLHIMENTO IRREGULAR DOS DEPÓSITOS DO FGTS. 1. Hipótese em que o e. TRT, com fulcro no artigo 483, alínea "d", da CLT, declarou -rescindido o contrato de trabalho (...), na modalidade indireta, ficando a ré obrigada ao pagamento das parcelas dela decorrentes- em razão do recolhimento irregular dos depósitos do FGTS. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o não recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 2176-54.2012.5.03.0023 ,



**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento:  
01/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Dessa maneira, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 483, "d", da CLT.

**1.2) Mérito**

Conhecido o apelo por violação ao art. 483, "d", da CLT, **dou-lhe provimento** para reconhecer a despedida indireta e condenar o reclamado ao pagamento dos consectários legais pertinentes a essa espécie de resilição contratual, a serem apurados em regular liquidação de sentença de sentença.

**2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E MULTA NORMATIVA.**

**2.1) Conhecimento**

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto aos temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª



**PROCESSO N° TST-RR-1000776-56.2018.5.02.0491**

Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 483, "d", da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e **II - conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS", por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a despedida indireta e condenar a reclamada ao pagamento dos consectários legais pertinentes a essa espécie de resilição contratual, a serem apurados em regular liquidação de sentença.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**